



À

Seção de Licitações

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá

Ref.:

Pregão Presencial nº 27/2017

Processo nº 42/2017

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Limpeza

Abertura: 04/08/2017 às 9:30hs

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

A empresa SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI – EPP, CNPJ nº 27.254.286/0001-98, solicita esclarecimento sobre o instrumento convocatório.

Tendo em vista breve análise ao edital, percebermos diversas exigências desarrazoadas e restritivas, bem como a junção de itens de diferentes tipos e segmentos em lotes, o que por si só inibe a participação de empresas que sejam fabricantes em determinados seguimentos.

Conforme sabido, um dos princípios que rege as licitações e os pregões é ampliação da disputa, o que torna o processo legal e por consequência abrange mais um princípio o da proposta mais vantajosa, sem falar no da legalidade e impessoalidade.

Sendo assim, por serem casos diuturnamente julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, questionamos se o edital será reformado e passará a ser ou por item ou ter a aglutinação de itens que sejam somente do mesmo seguimento.

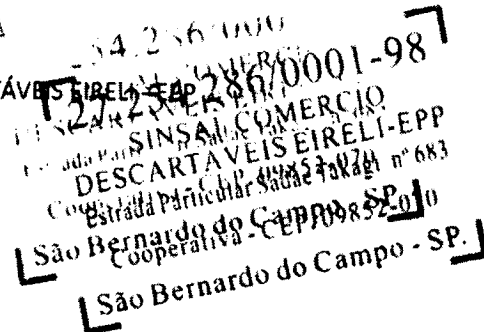
Aguardamos retorno dentro dos prazos legais.

Atenciosamente.

São Bernardo do Campo, 01 de Agosto de 2017.


Edson de Camargo Vamondes

SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI – EPP



www.sinsai.com.br

Estrada Particular Sadae Takagi nº 683 - CEP: 09852-070 – São Bernardo do Campo – SP
Telefone: +55 (11) 4343.5959



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, n.º: 67 – Centro – Mongaguá – S P.

CEP: 11730-000 / TEL: (13) 3445.3000

De: Departamento de Compras.

Para: Departamento de Licitações.

DOS ESCLARECIMENTOS:

Recebemos pedido de ESCLARECIMENTO impetrado pela empresa SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP, com relação ao instrumento convocatório formação de Lote para itens de diferentes tipos, sendo pertinentes os seguintes esclarecimentos: O processo licitatório, conforme a lei 8666/93 (Artigos 3º e 5º), deve ser elaborado de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, e ainda, visando à economicidade.

A formação de lotes possibilita à Administração evitar a realização de diversos Registros de Preços para produtos que estão dentro de um mesmo grupo, com características e períodos de reposição semelhantes, ou seja, evita a realização de múltiplos certames, a morosidade ao processo e excessivas despesas adicionais com custos processuais.

Os variados tipos de produtos podem ser alocados em um único lote, por se tratarem de produtos com características e finalidades semelhantes, além de terem o mesmo gerenciamento adotado pela Administração. Os itens terão reposições programadas idênticas, fazendo parte do mesmo Lote. Tendo em vista a necessidade do gerenciamento da administração coerente do estoque de forma a garantir que não fique desprovido dos materiais.

Por tratar-se de órgão que realiza atendimento ao público em grande volume, a reposição programada dos itens de características semelhantes, agrupados conforme a classificação, refletida nos lotes constantes em edital, torna-se imprescindível para o bem da administração.

A divisão dos lotes, assim, propicia um gerenciamento eficiente e racional dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Atas de Registro e, por consequência, uma frequência muito alta de reposições de estoque de itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto. O acórdão 5301/2013 do TCU prevê que quando há prejuízo para a Administração a aquisição por lotes pode ser realizada: Acórdão 5301/2013 - Plenário:

“ ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I e parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante das peculiares e excepcionais circunstâncias do presente caso concreto, no qual a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, n.º: 67 – Centro – Mongaguá – S.P.

CEP: 11730-000 / TEL: (13) 3445.3000

riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica; “

O também o acórdão TC010581/989/16 do TCESP que em situações que possam trazer baixa atratividade econômica, e prejuízo para a Administração a aquisição por lotes pode ser realizada:

“ Sob outro aspecto, a presente representação não traz elementos seguros acerca do pleito de se transformar o critério de julgamento de “menor preço por lote” para “menor preço por item”, pois, em se considerando cada item, isoladamente, parece haver sinais de que uma eventual licitação por itens pode levar a determinados itens desertos ou de proponente único devido a uma possível baixa atratividade econômica, o que pode colocar em risco o princípio da busca da proposta mais vantajosa que é tutelado pelo “caput” do art. 3º da Lei 8.666/93.

1. CONCLUSÃO

Diante das explicações que intentam dispersar a administração do seu objetivo de atender ao interesse público, através da seleção da proposta mais vantajosa para administração, não resta outro resultado a não ser o julgamento de IMPROCEDÊNCIA de suas reclamações.

Sem mais,

Mongaguá, 03 de agosto de 2017.

Flávio Eleandro Santana Passos
Autoridade Competente